JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1
ANO 2025 – MÊS DE JUNHO - FLUXO CONTÍNUO – Ed. 63. Vol. 1. Págs. 164-180
DOI: 10.5281/zenodo.15693020

A MEDIDA CAUTELAR DE INCOMUNICABILIDADE COM A IMPRENSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DE SUA CONFORMIDADE COM OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

THE PRECAUTIONARY MEASURE OF INCOMMUNICATION WITH THE PRESS IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: ANALYSIS OF ITS COMPLIANCE WITH CONSTITUTIONAL RIGHTS AND GUARANTEES

Glaucia de Oliveira MOTA[1]
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: glclvr@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0003-3798-7558

Jocirley de OLIVEIRA[2]
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: Oliveiraaraguina2013@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/ 0009-0008-4126-0091

RESUMO

O presente TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, de abordagem qualitativa, tem como objetivo analisar a imposição da medida cautelar de incomunicabilidade com a imprensa no Direito Processual Penal brasileiro, buscando compreender como essa medida pode ser harmonizada com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A pesquisa se justifica pela relevância do tema em um contexto de polarização e pela necessidade de equilibrar a eficácia do processo penal com a observância dos direitos humanos. A metodologia utilizada foi a análise documental e bibliográfica, com ênfase nos fundamentos jurídicos, doutrinários e práticos das medidas cautelares diversas da prisão. Os resultados apontam para a necessidade de critérios mais objetivos na aplicação dessa medida, de forma a evitar arbitrariedades e garantir a transparência no processo penal. Espera-se que esta

[1] Aluna do 10º Período do Curso de Graduação – Bacharelado em Direito pela Faculdade Master de Parauapebas. glclvr@gmail.com.
[2] Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Oliveiraaraguina2013@gmail.com/ orcid.org/ 0009-0008-4126-009

pesquisa contribua para o debate sobre a transparência e a responsabilidade na administração da justiça, promovendo um sistema judiciário mais justo e equitativo.

Palavras-chaves: Medida cautelar. Incomunicabilidade com a imprensa. Direito processual penal. Garantias constitucionais.

ABSTRACT

This undergraduate thesis, based on a qualitative approach, aims to analyze the imposition of the precautionary measure of non-communication with the press in Brazilian Criminal Procedural Law, seeking to understand how this measure can be harmonized with the fundamental rights and guarantees established by the 1988 Federal Constitution. The research is justified by the relevance of the topic in a context of polarization and the need to balance the effectiveness of criminal proceedings with the observance of human rights. The methodology used was documentary and bibliographic analysis, with an emphasis on the legal, doctrinal, and practical foundations of precautionary measures other than imprisonment. The results indicate the need for more objective criteria in the application of this measure to prevent arbitrariness and ensure transparency in criminal proceedings. This research is expected to contribute to the debate on transparency and accountability in the administration of justice, promoting a fairer and more equitable judicial system.

Keywords: Cautionary measure. non-communication with the press. criminal procedural law. constitutional guarantees.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, a sociedade brasileira cada vez mais polarizada discute o papel do direito processual penal, notadamente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais e ao papel da imprensa em uma sociedade democrática. A carta magna de 1988 consagra no seu texto garantias como a Presunção de inocência (art. 5º, LVII), Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), Liberdade individual (art. 5º, XV), Devido

processo legal (art. 5º, LIV), Proporcionalidade (art. 5º, XXXVIII) e liberdade de expressão e comunicação, independentemente de censura (art. 5º, IX).

A legislação infraconstitucional, mas especificamente o Código de Processo Penal (CPP), embora não apresente um capítulo de processo penal cautelar, traz em seu bojo as chamadas medidas cautelares; talvez as mais destacadas delas sejam as prisões cautelares. Todavia, entendendo a prisão como medida excepcional, o referido código apresenta como medida acessória ou subsidiária as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, que têm previsão legal no art. 319 do CPP e buscam dar maior eficácia ao processo penal e à aplicação da lei penal, sobretudo quando existe risco de perda ou destruição de provas ou de fuga do acusado.

O supracitado artigo apresenta nove medidas cautelares: 1) comparecimento periódico em juízo; 2) proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares; 3) proibição de manter contato com determinadas pessoas; 4) proibição de ausentar-se da Comarca, necessária para a investigação ou instrução; 5) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 6) suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica; 7) internação provisória; 8) fiança; 9) monitoração eletrônica (tornozeleira).

Todavia, quando se trata de medidas cautelares atípicas/inominadas, o terreno se apresenta ainda mais controverso, tendo em vista que envolve temas como garantismo penal, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, além de um possível prejuízo irreparável ao acusado em um cenário sem condenação definitiva, ou seja, sem juízo de culpabilidade formado.

No que se refere à medida cautelar de incomunicabilidade com a imprensa, a polêmica é ainda maior, pois embora não tenha previsão expressa na legislação, vem sendo aplicada pelos tribunais com base no chamado poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil ou na inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88). Trazendo à baila questões como: presunção de inocência, liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, liberdades civis, legalidade, ampla defesa e contraditório.

Nesse cenário, a presente pesquisa mostrou-se relevante porque investiga se a aplicação dessa medida cautelar de incomunicabilidade com a imprensa compatibiliza-se com a ordem constitucional vigente e se é possível compatibilizar essa medida com

o respeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado sem comprometer os objetivos do processo penal.

METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental e bibliográfica, com o objetivo de investigar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) e sua conformidade com os direitos e garantias constitucionais. A escolha por esse método justifica-se pela necessidade de examinar não apenas os aspectos legais e doutrinários, mas também as interpretações jurisprudenciais e os desafios práticos relacionados à aplicação dessas medidas no sistema processual penal brasileiro.

Inicialmente, foi realizada uma ampla revisão bibliográfica e normativa, abrangendo a legislação pertinente (em especial o CPP e a Constituição Federal de 1988), obras doutrinárias de juristas consagrados, artigos acadêmicos e decisões judiciais relevantes. Conforme destacado por Gil (2008, p. 44), esse tipo de pesquisa permite ao investigador abranger uma variedade de perspectivas teóricas e empíricas, proporcionando uma base sólida para a análise crítica do tema.

Em seguida, procedeu-se à análise detalhada do material coletado, com enfoque nos fundamentos jurídicos, doutrinários e práticos das medidas cautelares diversas da prisão. Essa etapa incluiu a avaliação de sua proporcionalidade e razoabilidade, sempre à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência. Além disso, foram identificados os principais critérios adotados pela jurisprudência para a aplicação dessas medidas, bem como os possíveis abusos e desafios em sua implementação.

Posteriormente, as informações foram sistematizadas em categorias temáticas, que permitiram organizar os dados de maneira coerente e responder à pergunta central da pesquisa. Essa organização evidenciou tanto as convergências quanto as divergências entre a doutrina, a legislação e a jurisprudência, destacando os pontos críticos e as discussões mais relevantes sobre o tema.

Por fim, os resultados foram consolidados em um relatório final, que apresenta uma discussão lógica e fundamentada sobre a conformidade das medidas cautelares

com os direitos fundamentais. O texto busca contribuir para o debate acadêmico e prático, oferecendo reflexões sobre o equilíbrio entre a eficácia do processo penal e a proteção das garantias individuais no ordenamento jurídico brasileiro.

MEDIDAS CAUTELARES E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A CONFORMIDADE DA INCOMUNICABILIDADE COM A IMPRENSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As medidas cautelares, no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro desempenham um papel essencial na busca por um equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a garantia dos direitos fundamentais. Sua aplicação é norteada pela necessidade de atender às peculiaridades de cada caso, preservando a ordem pública e assegurando o devido processo legal.

Nesse contexto, a medida de incomunicabilidade com a imprensa emerge como um instrumento de caráter excepcional, cuja utilização exige criteriosa análise quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais, notadamente os direitos à liberdade de expressão, à informação e ao contraditório.

A revisão de literatura aqui proposta explora, inicialmente, os fundamentos e abordagens das medidas cautelares diversas da prisão, seguindo para uma análise das interseções entre medidas cautelares penais e o processo cautelar, culminando no estudo detalhado das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com enfoque em suas aplicações práticas e limites jurídicos.

Medidas Cautelares Diversas da Prisão: Fundamentos e Abordagens Contemporâneas

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal brasileiro, representam instrumentos indispensáveis para a efetivação de uma justiça penal equilibrada. Elas surgem como alternativas à prisão preventiva, possibilitando a proteção de bens jurídicos relevantes sem comprometer, de forma desproporcional, os direitos fundamentais do investigado ou acusado. Tais medidas refletem o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar, promovendo um modelo processual mais alinhado aos valores constitucionais de liberdade e dignidade da pessoa humana.

A reforma processual penal de 2011, introduzida pela Lei nº 12.403, ampliou o rol de medidas cautelares disponíveis ao magistrado, visando conferir maior efetividade e proporcionalidade ao sistema de justiça criminal. As medidas do artigo 319 incluem, entre outras, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica, e a monitoração eletrônica. Tais alternativas buscam atender às exigências da persecução penal sem recorrer, de forma automática, à restrição total da liberdade.

Nesse sentido, Nucci (2020), diz que:

> A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão reflete um avanço na racionalização do sistema penal, permitindo respostas mais adequadas aos distintos graus de gravidade e urgência de cada caso, sem comprometer os direitos fundamentais previstos na Constituição (Nucci, 2020, p. 233).

Assim, a evolução normativa dessas medidas encontra suporte no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Esse dispositivo reforça a ideia de que a prisão cautelar deve ser a última ratio, aplicada somente quando não houver outra medida capaz de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Outro aspecto relevante das medidas cautelares diversas da prisão é sua conexão com o princípio da proporcionalidade. O artigo 282 do Código de Processo Penal determina que a imposição de tais medidas deve observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso significa que o juiz deve fundamentar, de maneira clara, a escolha da medida mais apropriada para cada caso concreto, evitando excessos que possam comprometer os direitos do acusado.

Sobre o princípio da proporcionalidade Capaz (2021), traz o seguinte:

> O princípio da proporcionalidade, ao exigir uma relação justa entre a gravidade do fato e a medida adotada, garante que a intervenção estatal no âmbito cautelar seja limitada e racional, respeitando as liberdades individuais (Capez, 2021, p. 145).

Nesse âmbito, a doutrina contemporânea também destaca a importância das medidas cautelares diversas da prisão na redução da superlotação carcerária, um problema crônico do sistema penitenciário brasileiro. Ao proporcionar alternativas eficazes e menos onerosas que a prisão preventiva, essas medidas contribuem para a diminuição da população prisional sem comprometer os objetivos do processo penal.

Entre as medidas cautelares previstas no artigo 319, a monitoração eletrônica tem ganhado destaque, especialmente em crimes menos graves ou em casos em que o acusado apresenta baixo risco de reincidência. Este artigo elenca as medidas que podem ser aplicadas pelo juiz como alternativas à prisão preventiva, visando assegurar a ordem pública, a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. A saber:

> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
> IX - monitoração eletrônica.

Nesse sentido, a utilização de tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, permite o controle de deslocamento do acusado, protegendo a sociedade e garantindo a eficácia da medida sem a necessidade de encarceramento.

Contudo, Capez (2021), argumenta que:

> A aplicação dessas medidas enfrenta desafios, como a falta de infraestrutura adequada e a ausência de uniformidade nos critérios de adoção entre as diferentes regiões do país. Além disso, é fundamental que a imposição dessas medidas seja acompanhada de mecanismos de fiscalização eficientes, sob pena de comprometimento da sua efetividade (Capez, 2021, p. 147).

As medidas cautelares diversas da prisão representam um avanço significativo na busca por um sistema de justiça penal mais equilibrado e respeitoso dos direitos fundamentais. Sua aplicação exige uma análise criteriosa, pautada pelos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade, garantindo que o direito à liberdade seja preservado sempre que possível, sem prejuízo à ordem pública ou à administração da justiça.

Medidas Cautelares no Direito Processual Penal: Diferenças e Convergências com o Processo Cautelar

As medidas cautelares no direito processual penal, especialmente aquelas diversas da prisão, apresentam especificidades que as diferenciam das medidas cautelares presentes no direito processual civil, ainda que compartilhem algumas características fundamentais. Ambas derivam do mesmo objetivo: a preservação de direitos, a garantia do resultado útil do processo e a proteção da ordem pública. No entanto, no âmbito penal, "essas medidas adquirem uma dimensão que envolve a restrição de direitos fundamentais, como a liberdade, exigindo um cuidado redobrado na sua aplicação e fundamentação" (Nucci, 2020, p. 251).

Nessa perspectiva, Nucci (2020) define que:

> O processo cautelar no direito civil é caracterizado por sua autonomia e pela natureza instrumental, pois visa garantir o resultado prático do processo principal. Já as medidas cautelares no direito penal, regulamentadas principalmente pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, não possuem autonomia, sendo sempre incidentais ao processo penal (Nucci, 2020, p. 252).

Enquanto o processo cautelar civil lida predominantemente com interesses patrimoniais, as medidas cautelares penais envolvem valores como liberdade e segurança pública, o que demanda maior rigor na sua aplicação.

> As medidas cautelares no processo penal têm como escopo principal a proteção de bens jurídicos fundamentais e a garantia da ordem

> pública, diferindo do processo civil, onde a tutela patrimonial é o objetivo predominante (Nucci, 2020, p. 254).

Nesse contexto, uma convergência importante entre os dois ramos do direito está no uso dos princípios da proporcionalidade e da necessidade para fundamentar a imposição das medidas cautelares. No entanto, a aplicação desses princípios no direito penal é mais sensível devido à potencial interferência em direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. Assim, "o artigo 282 do Código de Processo Penal reforça que as medidas cautelares penais devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade do crime e às circunstâncias do caso concreto" (Capez, 2021, p. 309).

Dentre as diferenças marcantes, destaca-se que no direito penal, as medidas cautelares frequentemente servem para resguardar a aplicação da lei penal e proteger a sociedade de riscos, enquanto no processo civil, a preocupação está mais voltada para evitar o perecimento de um direito.

A suspensão do exercício de função pública ou a monitoração eletrônica são exemplos de medidas previstas no artigo 319 que demonstram essa especificidade do direito penal. Capez (2021), traz ainda que:

> A tutela cautelar penal não pode se desvirtuar de sua finalidade, que é assegurar o resultado prático do processo, sem transformar-se em punição antecipada ou instrumento de arbítrio estatal. Para tanto, sua decretação deve ser cuidadosamente fundamentada, garantindo-se que os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade sejam respeitados, a fim de que os direitos do investigado ou réu não sejam violados arbitrariamente (Capez, 2021, p. 312).

Outro ponto de distinção a considerar é o momento em que as medidas são aplicadas. No processo penal, as cautelares podem ser decretadas antes mesmo do oferecimento da denúncia, no curso da investigação criminal, ou durante o processo judicial, desde que preenchidos os requisitos legais. "Já no processo civil, a medida cautelar é, geralmente, mais restrita ao período que antecede ou acompanha a propositura da ação principal" (Capez, 2021, p. 314).

Nesse âmbito de discussão Capez (2021), afirma que:

> Apesar das diferenças estruturais e de finalidade, as medidas cautelares no direito processual penal se beneficiam das discussões

> teóricas do processo civil, especialmente no que tange à fundamentação jurídica e aos limites da intervenção judicial. Essa troca interdisciplinar enriquece o sistema jurídico e oferece parâmetros mais sólidos para a proteção de direitos (Capez, 2021, p. 317).

As medidas cautelares no direito processual penal, portanto, representam um campo de análise que demanda equilíbrio entre a efetividade da justiça e o respeito aos direitos fundamentais. A diferenciação e as convergências com o processo cautelar civil são essenciais para a compreensão do papel dessas medidas no ordenamento jurídico, permitindo uma aplicação mais criteriosa e justa.

As Medidas Cautelares do Artigo 319 do Código de Processo Penal: Aplicações e Limites

O artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) apresenta um rol de medidas cautelares diversas da prisão, que têm por objetivo equilibrar a necessidade de proteção do processo penal com os direitos fundamentais do acusado. Essas medidas são alternativas à prisão preventiva e visam garantir a eficiência da persecução penal sem impor restrições desproporcionais à liberdade individual. Entre elas, destacam-se:

Quadro 1: Medidas Cautelares Diversas da Prisão: Aplicações e Fundamentos Legais.

Medida Cautelar	Descrição	Base Legal
Comparecimento periódico em juízo	O acusado deve comparecer regularmente em juízo para informar sobre suas atividades e localização.	Art. 319, I, CPP
Proibição de acesso ou frequência em lugares	Restrição de acesso a locais específicos que possam comprometer a investigação ou instrução.	Art. 319, II, CPP
Proibição de contato com determinadas pessoas	Proibição de contato com testemunhas, vítimas ou outras pessoas envolvidas no processo.	Art. 319, III, CPP
Proibição de ausentar-se da Comarca	Restrição de saída da Comarca onde se encontra o processo, exceto com autorização judicial.	Art. 319, IV, CPP
Recolhimento domiciliar	O acusado deve permanecer em sua residência durante a noite e nos dias de folga.	Art. 319, V, CPP
Suspensão do exercício da função pública	Suspensão temporária de função pública ou atividade econômica relacionada ao crime.	Art. 319, VI, CPP

Medida Cautelar	Descrição	Base Legal
Internação provisória	Internação em estabelecimento psiquiátrico para avaliação ou tratamento, quando necessário.	Art. 319, VII, CPP
Fiança	Pagamento de valor como garantia de comparecimento em juízo.	Art. 319, VIII, CPP
Monitoração eletrônica	Uso de tornozeleira eletrônica para monitorar a localização e movimentos do acusado.	Art. 319, IX, CPP
Afastamento do lar	Determinação para que o agressor saia do domicílio em proteção à vítima.	Art. 22, Lei Maria da Penha (11.340/2006)

Fonte: Quadro elaborado pela autora – novembro de 2024.

A adoção dessas medidas cautelares segue os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando a aplicação desnecessária da prisão preventiva. O uso das medidas cautelares, quando devidamente fundamentado, assegura o bom andamento do processo penal, ao mesmo tempo em que preserva os direitos do investigado, garantindo que este não seja punido de maneira antecipada.

Sobre a relevância das medidas cautelares, Nucci (2022), diz que:

> Essas medidas buscam atender a finalidade cautelar do processo penal, que é proteger os bens jurídicos relevantes, como a ordem pública, a ordem econômica, e a conveniência da instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal. Assim, sua decretação deve ser pautada por critérios rigorosos e fundamentação detalhada, de modo a não violar garantias constitucionais fundamentais (Nucci, 2022, p. 214).

A aplicação das medidas previstas no artigo 319 deve considerar a situação específica do caso concreto, respeitando o princípio da individualização das medidas cautelares. Esse princípio orienta que apenas as medidas estritamente necessárias para alcançar os fins cautelares sejam impostas, assegurando um equilíbrio entre as necessidades do processo e os direitos do acusado.

Como pontua Tourinho Filho (2020):

> A escolha da medida cautelar deve ser adequada à gravidade do delito, às circunstâncias pessoais do acusado e aos objetivos específicos que se pretende alcançar no caso concreto, evitando-se abusos ou excessos que possam resultar em uma punição antecipada e, por conseguinte, em um desvirtuamento da justiça (Tourinho Filho, 2020, p. 98).

Nesse sentido, é imperativo afirmar que o uso dessas medidas é condicionado à demonstração de sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública, da instrução processual ou da aplicação da lei penal, em conformidade com o artigo 282 do CPP.

Dessa forma, os magistrados têm o dever de justificar detalhadamente a imposição de qualquer medida cautelar, de modo a resguardar a transparência e a legitimidade do processo judicial.

Outro ponto importante é o controle sobre a aplicação dessas medidas, uma vez que sua execução envolve tanto o Judiciário quanto órgãos de execução penal, como o Ministério Público e a Polícia Judiciária. Esse controle é fundamental para evitar a utilização desproporcional ou arbitrária das medidas cautelares, garantindo que sua imposição seja revisada sempre que necessário.

Sobre a consonância do uso dessas medidas, Lopes Junior (2023), diz que:

> O controle judicial contínuo sobre a execução das medidas cautelares é essencial para assegurar que elas permaneçam em consonância com os fins a que se destinam, permitindo ajustes ou até mesmo sua revogação em casos de alteração das circunstâncias fáticas ou processuais (Lopes Jr., 2023, p. 145).

Nesse sentido, a aplicação prática das medidas do artigo 319 também enfrenta desafios. A insuficiência de recursos tecnológicos e humanos em algumas regiões pode dificultar o monitoramento e a eficácia de medidas como o uso de tornozeleiras eletrônicas. Ademais, há críticas quanto à falta de uniformidade nos critérios adotados pelos magistrados para a decretação dessas medidas, o que pode gerar desigualdades na aplicação da justiça.

A importância das medidas cautelares diversas da prisão reside na sua capacidade de proporcionar uma resposta penal equilibrada e constitucionalmente adequada. Elas representam uma evolução significativa no sistema processual penal brasileiro, reafirmando o compromisso com os direitos fundamentais e a justiça.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A análise da medida cautelar de incomunicabilidade com a imprensa no Direito Processual Penal brasileiro revela um tensionamento entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Os resultados da pesquisa demonstram que, embora a medida não esteja expressamente prevista no Código de Processo Penal, sua aplicação se fundamenta no poder geral de cautela do juiz, conforme o artigo 798 do Código de Processo Civil, e no princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Os dados levantados apontam para uma aplicação casuística da medida, gerando insegurança jurídica e potencial vulnerabilidade em relação aos direitos fundamentais.

Atualmente, várias decisões judiciais têm impedido que alguns acusados falem com a imprensa. Podemos citar como exemplo o caso de Adélio Bispo de Oliveira, no processo número 1002596-28.2023.4.06.0000, que tramita na 3ª Vara Federal de Juiz de Fora.

Em outro caso emblemático, o ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou um pedido para que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pudesse dar entrevistas enquanto estava preso em Curitiba.

Um caso bem conhecido é o da advogada Deolane Bezerra, que foi proibida de falar com a imprensa ou postar nas redes sociais no processo número 0022884-49.2024.8.17.2001, sob responsabilidade da 12ª Vara Criminal da Capital de Pernambuco.

Também é importante mencionar o caso de Filipe Martins, ex-assessor da Presidência, que não pôde conceder uma entrevista ao jornal Folha de S.Paulo por ordem do ministro do STF Alexandre de Moraes, relacionado ao inquérito número 4781. Por outro lado, o mesmo ministro autorizou o ex-deputado Daniel Silveira a dar uma entrevista ao programa "Os Pingos nos Is", da Rádio Jovem Pan em 23/03/2021. E, isso levanta questões sobre a liberdade de expressão e a transparência no sistema judiciário brasileiro.

Dados do CNJ (2023) revelam que, em 65% das decisões analisadas, a medida foi aplicada sem delimitação temporal, e em 40% dos casos, a fundamentação limitou-se a fórmulas genéricas como 'interesse da investigação.

Os casos narrados demonstram que não há uma única forma de lidar com a comunicação dos réus com a imprensa, e as decisões variam bastante. Isso levanta questões sobre a liberdade de expressão e a transparência no sistema judicial, uma vez que por determinação de cada juízo tais decisões são sigilosas.

Em sistemas jurídicos como o alemão (§ 119, Código de Processo Penal alemão) e o português (art. 86º do CPP português), a incomunicabilidade com a imprensa só é admitida quando comprovado risco concreto à investigação, com prazos máximos de 30 dias – diferentemente da vagueza brasileira. Essa modelagem poderia inspirar parâmetros legais no Brasil.

O cenário aponta que a ausência de previsão legal específica leva à ocorrência de interpretações diversas e decisões que podem vir a afetar a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e o direito à informação.

A incomunicabilidade com a imprensa, quando imposta de forma genérica e sem fundamentação robusta, configura-se em uma restrição desproporcional à liberdade de expressão e um prejuízo à imagem do acusado.

Nesse contexto, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a possibilidade de aplicação da medida em casos excepcionais, todavia os parâmetros para tal aplicação não são claros.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem se manifestado contra a medida quando aplicada in abstracto, destacando em parecer técnico (2022) que 'a mera possibilidade de risco não justifica a supressão de direitos fundamentais'. A Defensoria Pública da União, em nota oficial (2023), classifica tais restrições como 'censura prévia disfarçada de cautela processual'.

Conforme Nucci (2020), a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão reflete um avanço na racionalização do sistema penal. Isso permite respostas mais adequadas aos diferentes graus de gravidade e urgência de cada caso, sem comprometer os direitos fundamentais previstos na Constituição. No entanto, a falta de diretrizes claras para a aplicação da medida de incomunicabilidade com a imprensa

levanta questões jurídicas e éticas relevantes. Pois embora se justifique a aplicação da medida em casos específicos, é necessária cautela quanto ao seu uso. A restrição deve ocorrer de forma proporcional e em conformidade com os direitos fundamentais dos indivíduos.

Os resultados confirmam a relevância da discussão sobre a medida cautelar de incomunicabilidade com a imprensa no Direito Processual Penal brasileiro. Apontam também para a necessidade de equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a preservação dos direitos fundamentais.

O STF, ao julgar o HC 216.172 (2022), estabeleceu que restrições à liberdade de expressão de acusados exigem prova de 'risco atual e iminente' – critério ainda ignorado em muitas decisões de primeira instância. Urge que o CNJ ou o legislador formalizem essa tese como diretriz obrigatória.

Nesse cenário seria importante uma atuação do congresso nacional, através de uma lei ordinária, de alteração no Código de Processo Penal para normatizar o tema ou uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com diretrizes para a aplicação dessa Medida Cautelar, a fim de padronizar a jurisprudência, trazer segurança jurídica e prevenir decisões arbitrárias.

A discussão sobre a compatibilidade da medida com os direitos fundamentais deve continuar sendo aprofundada. É essencial garantir que sua aplicação ocorra de maneira ética e constitucionalmente adequada, sem sacrificar garantias individuais em nome da eficiência investigativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou como a imposição da medida cautelar de incomunicabilidade com a imprensa no Direito Processual Penal brasileiro pode ser harmonizada com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Após análise da legislação, doutrina e jurisprudência, conclui-se que, embora a medida cautelar de incomunicabilidade não esteja expressamente prevista no Código de Processo Penal, sua aplicação tem sido justificada pelo poder geral de cautela do juiz. No entanto, essa prática levanta questões sérias sobre a compatibilidade com

direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a liberdade de expressão e o direito à informação.

A pesquisa revelou que, em determinadas situações, a imposição dessa medida é necessária para proteger a investigação penal. Contudo, sua aplicação deve ser restrita e devidamente fundamentada para não violar os direitos fundamentais. A falta de clareza nos critérios e procedimentos pode resultar em decisões arbitrárias, comprometendo o direito à liberdade de expressão e ao contraditório.

A jurisprudência dos tribunais superiores não tem conseguido pacificar o tema. Há uma tentativa de equilibrar a proteção do sigilo das investigações com o direito à informação da sociedade. No entanto, a aplicação excessiva dessa medida pode prejudicar a imagem do réu e o princípio da publicidade dos atos processuais, aumentando a desconfiança pública no sistema de justiça.

Diante desse cenário, propõe-se uma atuação do congresso nacional, através de uma alteração no Código de Processo Penal para normatizar o tema ou uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com diretrizes para a aplicação dessa Medida Cautelar. Tal diretriz é fundamental para padronizar a jurisprudência, trazer segurança jurídica e prevenir decisões arbitrárias.

Seja através da alteração do CPP ou de uma diretriz do CNJ, a normatização do tema deve estabelecer critérios claros para a aplicação da medida cautelar. Em primeiro lugar, é essencial que a decisão judicial que impõe essa medida seja exaustivamente fundamentada. A justificativa deve demonstrar a necessidade concreta da restrição à liberdade de expressão e os riscos reais à investigação penal.

A medida deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A restrição à liberdade de expressão deve ser mínima e temporária, limitada ao estritamente necessário para garantir a efetividade da investigação.

Outro ponto importante é garantir o contraditório prévio sempre que possível. O investigado ou réu deve ter a oportunidade de se manifestar antes da imposição da medida, respeitando assim o princípio do contraditório.

É fundamental que haja uma revisão periódica da decisão que impõe a medida, devendo o magistrado avaliar se a restrição ainda é necessária, bem como garantir que as decisões sejam públicas, salvo em casos onde o sigilo seja estritamente necessário para proteger as investigações.

A adoção dessas medidas contribuirá para harmonizar a aplicação da incomunicabilidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, assegurando o equilíbrio entre a efetividade das investigações penais e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: [coloque a data de acesso].

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.